



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0964757-33.2024.8.19.0001

Apelante: CRISTIAN IGNACIO VALDIVIA VARGAS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de origem: 41ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO.

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §4º, INCISOS II E IV, DO CP. APELAÇÃO DEFENSIVA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu pela prática dos crimes do art. 155, §4º, incisos II e IV, por quatro vezes, na forma do art. 71 do CP, e artigos 304 c/c 297, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do mesmo Estatuto Repressor, à pena de 06 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 73 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Apelação defensiva pretendendo a reforma da sentença para afastar as qualificadoras da fraude (art. 155, §4º, II, do CP) e do concurso de pessoas (art. 155, §4º, IV, do CP), com a consequente desclassificação para o furto simples e o redimensionamento da pena aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O recurso defensivo se insurge, apenas, quanto ao reconhecimento das qualificadoras do furto mediante fraude e mediante concurso de



peçoas. Todavia, não lhe assiste razão. A prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consistente nos depoimentos dos gerentes dos estabelecimentos lesados, é harmônica e segura a demonstrar, sem sombra de dúvidas, a presença das referidas qualificadoras. Por sua vez, em seu interrogatório, o acusado confessou a prática delitiva, afirmando, no entanto, ter agido sozinho, versão que permaneceu completamente isolada e dissociada das provas dos autos.

4. As provas acostadas aos autos demonstram, com firmeza, que o réu agiu em conluio com outro indivíduo não identificado para praticar a subtração dos bens da empresa lesada, dividindo entre si a prática dos atos executórios necessários ao sucesso da empreitada criminosa. Neste ponto, registra-se a desnecessidade de qualificação formal do comparsa para a incidência da qualificadora, bastando a comprovação de atuação conjunta e convergência de vontades, o que se observa no presente caso. Ainda, restou demonstrado que o acusado, fazendo-se passar por cliente, distraía os funcionários com intuito de reduzir sua vigilância sobre os bens, para, então, subtraí-los, saindo do estabelecimento sem efetuar o devido pagamento. Aqui, ressalta-se que para a incidência da qualificadora da fraude não se exige do agente especial destreza ou habilidade técnica, sendo suficiente que sua conduta seja apta a induzir a vítima em erro e, por essa circunstância, possibilitar a indevida subtração dos bens, o que, igualmente, se observa no presente. Assim sendo, não há que se falar em afastamento das qualificadoras do concurso de pessoas e da fraude (art. 155, §4º, incisos II e IV, do CP), devendo ser mantida a



condenação do acusado nos exatos termos da sentença.

5. Mantidas as qualificadoras reconhecidas na sentença, não há que se falar em revisão da dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º **0964757-33.2024.8.19.0001**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **CRISTIAN IGNACIO VALDIVIA VARGAS**, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no artigo 155, §4º, incisos II e IV, quatro vezes, e artigo 304 c/c 297, duas vezes, todos do Código Penal, nos seguintes termos:

“No dia 09 de dezembro de 2024, em horário ainda não sabido, no interior do estabelecimento comercial “Drogarias Pacheco”, situado na Estrada do Monteiro, nº 2073, no bairro de Campo Grande, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e

consciente, em comunhão de ações e desígnios com outro homem não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, diversos produtos cosméticos avaliados em R\$ 3.241,00 (três mil duzentos e quarenta e um reais), mercadoria que estava exposta à venda e pertencia à respectiva pessoa jurídica (indexador 161306166).

Naquele mesmo dia, em contexto distinto e em horário ainda não sabido, no interior do estabelecimento comercial "Drogarias Pacheco", situado na Estrada do Mendanha, lote 21, quadra 7, no bairro de Campo Grande, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outro homem não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, diversos produtos cosméticos avaliados em R\$ 3.775,02 (três mil setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), mercadoria que estava exposta à venda e pertencia à respectiva pessoa jurídica (indexador 161306169).

Naquele mesmo dia, em contexto distinto e em horário ainda não sabido, no interior do estabelecimento comercial "Drogaria Pacheco", situado na Estrada Rio do A, N° 816, no bairro de Campo Grande, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outro homem não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, diversos produtos cosméticos avaliados em R\$ 4.041,87 (quatro mil e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), mercadoria que estava exposta à venda e pertencia à respectiva pessoa jurídica (indexador 161306171).

Naquele mesmo dia, em contexto distinto e em horário ainda não sabido, no interior do estabelecimento comercial "Drogaria Pacheco",

situado na Estrada Rio São Paulo, nº 319, no bairro de Campo Grande, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outro homem não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, diversos produtos cosméticos avaliados em R\$ R\$ 3.274,29 (três mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), mercadoria que estava exposta à venda e pertencia à respectiva pessoa jurídica (indexador 161306167).

O denunciado e seu comparsa dividiram entre si todas as funções necessárias ao sucesso das empreitadas criminosas, agindo unidos pelo desígnio comum de praticar a referida subtração.

Além disso, cada uma das subtrações anteriormente descritas foi praticada mediante artil destinado a burlar a vigilância dos prepostos da pessoa jurídica lesada, caracterizada através da conduta de simular interesse em adquirir algumas mercadorias, distraindo a atenção do funcionário do estabelecimento, enquanto outro agente efetuava a subtração direta dos pertences.

Cumpram destacar que o denunciado e seu comparsa dividiram entre si todas as funções necessárias ao sucesso da empreitada, agindo unidos pelo desígnio comum de praticar a referida subtração.

Através desse modus operandi, o denunciado e comparsa conseguiram realizar a subtração de todas aquelas mercadorias, deixando os estabelecimentos comerciais em poder da res furtiva, sem efetuar os devidos pagamentos.

Ocorre que policiais militares em patrulhamento de rotina pela região receberam informações acerca da prática desses furtos, sendo certo que esses

informes continham detalhes sobre o veículo utilizado pelos furtadores.

Pouco depois, visualizaram um veículo cujas características coincidiam com aquelas anteriormente fornecidas, razão pela qual decidiram realizar a abordagem.

Em revista ao interior do delito, os policiais encontraram todos os produtos cosméticos anteriormente descritos.

Durante a abordagem, o denunciado apresentou aos policiais um documento de identidade materialmente e ideologicamente falsificado, em nome de "ANTHONY IGNACIO VERA VENAZUELA".

Com tal conduta o denunciado tinha por objetivo alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, seu nome verdadeiro, ocultando, assim, quaisquer informações sobre seus antecedentes criminais.

Dessa maneira, no dia 09 de dezembro de 2024, por volta das 20h, por ocasião de sua prisão em flagrante, o denunciado, de forma livre e consciente, fez uso de documento materialmente e ideologicamente falso, qual seja, um documento de identidade que ostentava nome de terceira pessoa, a saber, "ANTHONY IGNACIO VERA VENAZUELA".

Além disso, foi verificado que o denunciado havia utilizado esse mesmo documento falsificado para celebrar o contrato de locação do veículo Chevrolet Spin, placa TLD8J29, por ele utilizado na ocasião, junto à sociedade empresária "Movida".

Dessa maneira, em data anterior ainda não precisada, o denunciado, de forma livre e consciente, fez uso de documento materialmente e ideologicamente falso, qual seja, um documento de identidade que ostentava nome de terceira pessoa, a saber, "ANTHONY IGNACIO VERA VENAZUELA"

para celebrar o contrato de locação do veículo Chevrolet Spin, placa TLD8J29, por ele utilizado na ocasião, junto à sociedade empresária "Movida". Diante do exposto, sendo típicas e ilícitas as condutas do denunciado, o qual se encontra incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos II e IV, quatro vezes; e artigo 304 c/c 297, duas vezes, todos do Código Penal, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o recebimento da presente, ordenando-se sua citação para responder a todos os termos do processo, devendo ser condenado nos moldes da presente imputação."

2. Encerrada a instrução criminal, o Juízo de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital proferiu **sentença** julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para **condenar** o réu pela prática dos crimes do **artigo 155, §4º, incisos II e IV, por quatro vezes, na forma do art. 71 do CP, e artigos 304 c/c 297, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do mesmo Estatuto Repressor, à pena de 06 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 73 dias-multa** (id. 255080020).

3. **Apelação interposta pela defesa técnica** pretendendo a reforma da sentença para afastar as qualificadoras da fraude (art. 155, §4º, II, do CP) e do concurso de pessoas (art. 155, §4º, IV, do CP), com a consequente desclassificação para o furto simples e o redimensionamento da pena aplicada (id. 272505006).

4. **Contrarrazões do Ministério Público** pelo desprovemento do recurso (index 000013).



5. **Parecer da Procuradoria de Justiça** pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (index 000018).

6. **É o breve relatório.**

VOTO

7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

8. De início, necessário destacar que o recurso defensivo se insurge, apenas, quanto ao reconhecimento das qualificadoras do furto mediante fraude e mediante concurso de pessoas. Todavia, não lhe assiste razão.

9. Isso porque, a prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consistente nos depoimentos dos gerentes dos estabelecimentos lesados, é harmônica e segura a demonstrar, sem sombra de dúvidas, a presença das referidas qualificadoras, senão vejamos:

“que, no dia dos fatos, estava exercendo seu labor, quando percebeu a entrada na loja de dois indivíduos, dos quais um deles abordou uma atendente; que, desconfiada, a atendente a chamou, sendo certo que enquanto conversavam, os meliantes deixaram o estabelecimento; que se dirigiu então à seção de dermocosméticos, ocasião em que verificou a falta de produtos; que ato

contínuo, decidiu acessar as câmeras de segurança, momento em que constatou que aqueles indivíduos haviam subtraído os produtos; que comunicou ao grupo de gestores do distrito da rede o que tinha acontecido, com intuito de alertar as outras lojas, descrevendo o modus operandi dos meliantes, conforme visualizou nas imagens; que enquanto um dos homens conversava com a funcionária, distraíndo-a, o outro, abaixado na área de dermocosméticos, colocava os produtos dentro de uma sacola; que a funcionária lhe contou que um dos furtadores estava com duas sacolas, embora não seja possível saber se os produtos foram colocados em ambas; que não conseguiu ver pelas imagens se os dois indivíduos haviam saído juntos; que, cerca de duas horas depois, um policial foi até a loja e a comunicou sobre a prisão de um dos furtadores, pois já havia acionado a polícia, em razão dos meliantes estarem passando por outras lojas da rede; que o policial a orientou a comparecer à delegacia para prestar depoimento e, com isso, buscar a recuperação dos produtos; que um dos furtadores era um homem branco, com barba, cabelo baixo, usando bermuda e blusa bege ou "cor da pele", aparentando ser gordo, pois as roupas eram bem largas; que o acusado e seu comparsa falavam espanhol, mas não soube informar o que ocorreu posteriormente; que sua funcionária também disse que o homem que a distraiu falava espanhol; que reconhece o acusado como um dos autores do delito." (depoimento de Dyana de Kassia Barreto Bezerra Zamboni, gerente da "Drogarias Pacheco" situada na Estrada do Monteiro - transcrição não literal)

“que no dia dos fatos, estava naquele estabelecimento comercial, quando estranhou ao ver dois indivíduos, os quais pareciam ser “gringos”, entrando no local; que em seguida, viu um daqueles meliantes se dirigindo à área de dermocosméticos, enquanto o outro ficou circulando pelo estabelecimento; que decidiu então oferecer ajuda a um deles, que não aceitou; que logo após à saída daqueles indivíduos, foi até a seção de dermocosméticos, ocasião em que percebeu que a prateleira estava praticamente vazia; que ato contínuo, decidiu acessar as imagens das câmeras de segurança, oportunidade na qual visualizou um daqueles indivíduos se abaixando no setor de fraldas, que fica em frente à área de dermocosméticos, enquanto o outro distraía a equipe, inclusive ela própria, impedindo que vissem o furto sendo cometido; que percebeu que os meliantes eram “gringos” e que não falavam português, tanto pelas roupas quanto pelo modo de se expressar; que uma gerente de outra unidade alertou, no grupo geral da rede, sobre dois homens que estavam furtando as lojas, sendo certo que ao ver a mensagem, confirmou que sua unidade também havia sido furtada; que um tempo depois, recebeu uma ligação de outra gerente informando que um suspeito havia sido capturado e perguntando se ela poderia ir à delegacia; que em sede policial, não chegou a ver a pessoa presa, mas conseguiu recuperar os produtos da sua loja; que o homem que cometeu diretamente o furto era branco, “meio gordinho”, e usava uma blusa bege, tendo sido ele quem se abaixou para pegar os dermocosméticos. Já o seu comparsa tinha estatura mediana, não era magro nem gordo, usava blusa estampada, tendo sido ele o indivíduo com quem



falou em outro idioma, levando-a a concluir que também era estrangeiro." (depoimento de Shirlene Francisca Nunes, gerente da "Drogarias Pacheco" situada na Estrada do Mendanha - transcrição não literal)

"que, no dia dos fatos, estava em casa quando recebeu uma ligação do fiscal Alexandre, da loja da Estrada da Cachamorra, informando que o acusado havia tentado furtar aquele estabelecimento, mas que conseguiu intervir para impedir o furto. Disse que o acusado, que havia furtado sua loja, saiu correndo da loja da Estrada da Cachamorra, sendo certo que um policial à paisana presenciou a cena, conversou com o fiscal e, após obter informações sobre o carro do acusado, acionou o batalhão, que logrou êxito em abordar o veículo, encontrando, em seu interior, diversos produtos furtados; que como não tinha certeza de que sua loja havia sido alvo, o fiscal pediu-lhe que verificasse com sua equipe se o suspeito havia passado por lá; que decidiu então acessar as imagens das câmeras de segurança, momento em que visualizou dois homens colocando produtos dentro de uma bolsa; que os mesmos indivíduos já haviam furtado sua loja na semana anterior e voltaram para tentar novamente; que os meliantes aproveitavam momentos de fila no balcão ou caixa e quando o quadro de funcionários estava reduzido, sendo certo que enquanto um deles se abaixava na área de dermocosméticos e abria uma bolsa, o outro pegava os produtos e os colocava dentro; que em sede policial, foi informado de que os detidos pareciam estrangeiros, sendo certo que uma funcionária relatou, ainda, que o suspeito falava espanhol, o que reforçou essa percepção. (depoimento de Lucas Santos da Silva, à época,



gerente da loja da 'Drogaria Pacheco' localizada na Estrada do Rio do A - transcrição não literal)

"que, no dia dos fatos, estava em sua residência, quando recebeu um informe por meio de um grupo da liderança da rede no WhatsApp sobre o ocorrido; que no momento do furto, a loja estava muito movimentada, motivo pelo qual os funcionários não perceberam a ação do acusado e de seu comparsa, contudo, posteriormente, quando confeririam os produtos, notaram lacunas nas prateleiras; que os funcionários então acessaram as imagens das câmeras de segurança, ocasião em que visualizaram o acusado aproveitando-se da fila no balcão para se abaixar e furtar produtos da seção de dermocosméticos, colocando-os em uma bolsa; que avisou imediatamente os demais gerentes, pois sua unidade ficava em uma rota comum entre as lojas, sendo comum que meliantes passem por mais de uma loja no mesmo dia; que algum tempo depois, veio a saber que um suspeito havia sido detido, oportunidade na qual se dirigiu até a delegacia de polícia, onde conseguiu recuperar todos os produtos subtraídos; que não viu o acusado em sede policial, lembrando-se apenas da imagem de um documento falso que o policial lhe mostrou; que o acusado é um homem branco, "gordinho barrigudo", com cabelo liso; que na semana anterior, já tinha visto o acusado no local, trajando a mesma roupa, sendo ele já conhecido pelos funcionários como "figurinha repetida"." (depoimento de Priscila Júlia de Lima Macedo Pires, gerente da loja "Drogarias Pacheco" situada na Estrada Rio São Paulo - transcrição não literal)



10. Por sua vez, em seu interrogatório, o acusado confessou a prática delitiva, afirmando, todavia, ter agido sozinho: *“que costumava simular ser um cliente comum, pretendendo realizar uma compra, e aguardava o momento em que os funcionários da farmácia estavam ocupados para, então, subtrair os produtos, os quais escondia em uma bolsa e levava até o carro em que os descarregava; (...)”*. No entanto, tal versão permaneceu completamente isolada e dissociada das provas constantes dos autos.

11. As provas acostadas aos autos, portanto, demonstram, com firmeza, que o réu agiu em conluio com outro indivíduo não identificado para praticar a subtração dos bens das empresas lesadas, dividindo entre si a prática dos atos executórios necessários ao sucesso da empreitada criminosa. Neste ponto, registra-se a desnecessidade de qualificação formal do comparsa para a incidência da qualificadora do concurso de pessoas, bastando a comprovação de atuação conjunta e convergência de vontades, o que se observa no presente caso.

12. Ainda, restou demonstrado que o acusado, fazendo-se passar por cliente, distraía os funcionários com intuito de reduzir sua vigilância sobre os bens, para, então, subtraí-los, saindo do estabelecimento sem efetuar o devido pagamento. Aqui, ressalta-se que para a incidência da qualificadora da fraude não se exige do agente especial destreza ou habilidade técnica, sendo suficiente que sua conduta seja apta a induzir a vítima em erro e, por conseguinte, possibilitar a indevida subtração dos bens, circunstância que, igualmente, se observa no presente.



13. Assim sendo, não há que se falar em afastamento das qualificadoras do concurso de pessoas e da fraude (art. 155, §4º, incisos II e IV, do CP), devendo ser mantida a condenação do acusado nos exatos termos da sentença.

14. Mantidas as qualificadoras reconhecidas na sentença, não há que se falar em revisão da dosimetria da pena.

15. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R